



36<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 31/10/2024

**PROCESSO TCE-PE N° 22100544-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Água Preta

**INTERESSADOS:**

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**PARECER PRÉVIO**

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o recolhimento parcial ao RPPS;
2. É possível a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de



descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023;

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10 /2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 55,41% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

**CONSIDERANDO** que o recolhimento menor que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tanto das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores quanto das contribuições previdenciárias patronais, é a única irregularidade de natureza grave;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave;



**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

**NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Adotar medidas que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
4. Recolher as contribuições previdenciárias ao RPPS de forma tempestiva;



5. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



23<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07 /2024

**PROCESSO TCE-PE N° 23100714-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Água Preta

**INTERESSADOS:**

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**PARECER PRÉVIO**

REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL.  
RECOLHIMENTO PARCIAL.  
RAZOABILIDADE E  
PROPORTIONALIDADE.

1. É possível a aprovação das contas quando o percentual das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS representa valor ínfimo em relação ao total das contribuições devidas no exercício, afastada a irregularidade em razão de sua baixa materialidade, conforme jurisprudência deste Tribunal.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/07 /2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias não foram repassadas integralmente para o RPPS no exercício;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao RPPS, equivalente a 1,66% do total devido no exercício;

**CONSIDERANDO** que é possível a aprovação das contas quando o percentual das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e não recolhidas representa valor ínfimo em relação ao total das contribuições devidas no exercício, afastando-se a irregularidade em razão de sua baixa materialidade, conforme jurisprudência deste Tribunal;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .



**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Implementar as alíquotas de contribuição sugeridas pela avaliação atuarial para garantir que as receitas previdenciárias sejam suficientes para cobrir as obrigações futuras;
4. Assegurar que todas as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sejam devidamente reconhecidas na contabilidade municipal, evitando omissões que comprometam a transparência financeira;
5. Regularizar o recolhimento das contribuições patronais suplementares, assegurando que todos os valores devidos sejam integralmente repassados ao RPPS;
6. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento da Transparência Pública Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



Documento assinado digitalmente por: AMARO JOSE DA SILVA  
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>  
Código do documento: e5f55fead74b7a-9621-f6811031e444d

## 17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2025

**PROCESSO TCE-PE N° 24100552-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Água Preta

### **INTERESSADOS:**

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas



Documento assinado eletronicamente por AMARO JOSE DA SILVA, em 29/12/2025 10:15:38, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.

Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>

Código do documento: 575854e6-4901-4269-b842-a282ce3f8686

executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente - os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05 /2025,

**CONSIDERANDO** a reincidência da ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa e da não cobrança do IPTU, fato recorrente desde 2021;

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias patronais ao RGP, no valor de R\$ 342.955,81, correspondendo a 13,10% das contribuições retidas;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

**NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, relativas ao exercício financeiro de 2023

**TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO:**

Documento assinado eletronicamente por CARLOS RABELO FERREIRA DE MORAIS ALVES  
acesse este link: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/  
Código do documento: 575854e6-4901-4269-b842-a282ce3f8686

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; .

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO, relativas ao exercício financeiro de 2023

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar a arrecadação das receitas previstas decorrentes de Imposto Predial e Territorial e Urbano - IPTU, e créditos da Dívida Ativa;
2. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
5. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como sobre o Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial;
6. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas;
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada



conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

8. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
9. Efetuar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes;
10. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
11. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP;
12. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;
13. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



3<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/02/2026

**PROCESSO TCE-PE N° 25100579-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Água Preta

**INTERESSADOS:**

ANTONIO MANOEL DA SILVA

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

CICERO FRANCISCO DA SILVA

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE DESPESA NOVA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DEMAIS FALHAS DE NATUREZA FORMAL E ADMINISTRATIVA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo dos Prefeitos do Município de Água Preta - Srs. Teodorino Alves Cavalcanti Neto (01



/01/2024 a 19/04/2024), Noelino Magalhães Oliveira Lyra (19/04/2024 a 28/05/2024), Antonio Manoel da Silva (29/05/2024 a 19/12/2024) e Cícero Francisco da Silva (20/12/2024 a 31/12/2024) - relativas ao exercício financeiro de 2024, para efeito de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal, bem como do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004; 1.2. A auditoria identificou 28 irregularidades e deficiências, abrangendo as áreas de orçamento, finanças e patrimônio, responsabilidade fiscal, previdência própria, transparência e primeira infância, sendo a mais grave a realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do exercício (R\$ 3.094.574,64), sem disponibilidade de caixa, em violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos; 2.2. A realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do mandato sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 3.094.574,64, em especial com eventos (R\$ 3,07 milhões), caracteriza violação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que visa prevenir a "herança maldita" para a gestão subsequente; 2.3. A irregularidade descrita no item anterior configura-se como grave, pois compromete as finanças municipais, sujeita o agente responsável a responder judicialmente por crime contra a administração pública nos termos do



art. 359-C do Código Penal, e pode levar ao embaraço da nova administração; 2.4. As demais 27 irregularidades e deficiências identificadas pela auditoria, embora relevantes para aperfeiçoamento da gestão, possuem natureza formal e administrativa, não apresentando, no contexto global da análise, gravidade suficiente para comprometer a aprovação das contas; 2.5. As falhas identificadas nas áreas de orçamento (inconsistências informacionais, superestimativa de receitas, cronograma deficiente), finanças e patrimônio (déficit financeiro, problemas de liquidez), responsabilidade fiscal (relação despesa corrente/receita corrente superior a 95%, cálculos incorretos da DTP, inscrição irregular de restos a pagar) e previdência (desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS) devem ser objeto de recomendações para correção em exercícios futuros; 2.6. Apenas o Sr. Teodorino Alves Cavalcanti Neto apresentou defesa escrita, limitando-se a questionar o apontamento referente ao recolhimento menor ao RGPS, alegando que durante sua gestão o valor não recolhido foi de apenas R\$ 9.525,73 (0,5% do total).

3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas dos quatro gestores, recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a aprovação, com expedição de 16 recomendações à atual gestão ou a quem vier a sucedê-la, com fundamento nos arts. 70 e 71, inciso I, c/c o art. 75 e art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco e art. 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O cumprimento dos limites constitucionais e legais não impede a ressalva nas contas de governo



quando verificada irregularidade grave de natureza fiscal; 4.2. A realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente, especialmente com gastos evitáveis como eventos, configura irregularidade grave que justifica ressalvas no parecer prévio, mas não sua rejeição quando isoladamente considerada; 4.3. As contas de governo devem refletir a situação global das finanças do ente federativo, não se confundindo com as contas de gestão dos administradores que manejam recursos públicos; 4.4. Irregularidades de natureza formal e administrativa identificadas na execução orçamentária, gestão fiscal e previdenciária, embora mereçam correção, não comprometem, por si sós, a aprovação das contas de governo quando os limites constitucionais são observados.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/02/2026,

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo realizou despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que a realização de despesa nova correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

**ANTONIO MANOEL DA SILVA:**



**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ANTONIO MANOEL DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2024

**CICERO FRANCISCO DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CICERO FRANCISCO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2024

**NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, relativas ao exercício financeiro de 2024

**TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO, relativas ao exercício financeiro de 2024

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar a arrecadação das receitas previstas decorrentes de créditos da Dívida Ativa;



2. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
3. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
4. Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do município;
5. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
6. Efetuar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais, cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas;
8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
9. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
10. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constantes na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
11. Efetivar medidas para eliminação das falhas dos cálculos da DTP;



12. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;
13. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI);
14. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016 e a Lei Estadual nº 17.647/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator  
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO